



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13637.001556/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.205 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente JOÃO BATISTA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

EMENTA

OMISSÃO DE RECEITA. RENDIMENTO ALEGADAMENTE ISENTO. DOENÇA OU MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

LAUDO EMITIDO POR INSTITUIÇÃO OFICIAL DE SAÚDE. REJEIÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL DO MÉDICO. INSUFICIÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA ISENÇÃO.

A vinculação formal do médico emissor do laudo aos quadros do serviço público é desnecessária para o reconhecimento do direito pleiteado, na medida em que (a) não se trata de requisito expressamente previsto na legislação de regência, e (b) o Sistema Universal de Saúde - SUS comporta atuação por profissionais sem vínculo efetivo, na condição de agentes públicos. O requisito legal é objetivo: o **serviço** médico deve ser público e oficial.

JUNTADA DE DECLARAÇÃO ELABORADA PELA INSTITUIÇÃO ESTATAL OFICIAL DE SAÚDE ACERCA DO VÍNCULO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO LAUDO. SUPERAÇÃO DO OBSTÁCULO. RESTABELECIMENTO DA ISENÇÃO.

O sujeito passivo respondeu ao argumento, com a juntada de declaração elaborada pela instituição estatal oficial de saúde, que dá conta da situação funcional do médico subscritor do laudo. A complementação do dado tido por essencial pelo órgão de origem supera o obstáculo e permite o restabelecimento da isenção pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para JOÃO BATISTA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi lavrada em 25/11/2009 a Notificação de Lançamento de fls. 5/9, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no total de **R\$ 8.894,73**, atualizado até novembro/2009.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo interessado, relativa ao exercício financeiro de 2007, ano-calendário de 2006, quando foi constatada a seguinte irregularidade, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 7: omissão de rendimentos tributáveis, no montante de R\$ 57.667,06, de acordo com as DIRFs (Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte) enviadas pela Fundação Atlântico de Seguridade Social (R\$ 31.896,78) e INSS (R\$ 25.770,28).

O notificado apresenta a impugnação de fls. 2/4, instruída pelos elementos de fls. 10/14, argumentando, em resumo, que *“os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave, conforme Laudo Oficial e Carta de Concessão de Aposentadoria da Previdência Social, em anexo”*.

Em atendimento ao que foi solicitado por resta relatora no Despacho n.º 23, de 19/4/2012, fl. 24, a ARF/Barbacena juntou a documentação de fls. 30/61 e 64/72 enviada pela procuradora (doc. fl. 34) do notificado.

De acordo com a informação da ARF/Barbacena, fl. 23, a impugnação apresentada é tempestiva; e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela toma-se conhecimento.

O Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172, de 1966), ao tratar da Interpretação e Integração da Legislação Tributária (Capítulo IV), assim dispõe em seu art. 111, inc. II: *“Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção”*.

Segundo o art. 39, inciso XXXIII, do RIR/1999, c/c o art. 1º da Lei n.º 11.052, de 2004, *“não entrarão no cálculo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”*.

Determinam os §§ 4º, 5º e 6º, do art. 39, do RIR/1999, que:

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 12 e da correspondência do INSS de fl. 71, confirma-se que o impugnante é aposentado por invalidez previdenciária, cujo início do benefício se deu em 11/7/2001.

À fl. 10, consta laudo fornecido pelo médico Dr. Mauro Borgo indicando que o contribuinte é portador de paralisia irreversível e incapacitante desde junho/2001. Informou-se ainda que a doença não é passível de controle.

Muito embora nesse laudo médico tenha sido aposto o carimbo do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena – FHEMIG, não há identificação de vínculo entre este serviço médico e o referido profissional. Tal documento carece, pois, da força probante pretendida pelo requerente.

À fl. 24, consta o Despacho n.º 23, de 19/4/2012, desta 4ª Turma de Julgamento, a saber:

Diante dos argumentos de defesa, da documentação que a instruiu e visando a formação da livre convicção por parte desta relatora, o presente processo deverá ser encaminhado à ARF/Barbacena/MG, a fim de que o contribuinte acima identificado seja intimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias:

1) *Documentação hábil e idônea para comprovar que apresentou o seu “pedido de reconhecimento da isenção do imposto de renda” perante suas fontes pagadoras: INSS, CNPJ 29.979.036/000140, e Fundação Atlântico de Seguridade Social, CNPJ 07.110.214/000160;*

2) *O deferimento ou indeferimento dos referidos pedidos, caso já tenham sido apreciados;*

3) *Tendo sido deferido, as fontes pagadoras deverão informar se já procederam a suspensão da retenção do imposto de renda, e a partir de quando.*

Encaminhe-se à ARF/Barbacena/MG, solicitando atendimento.

O procedimento requerido foi providenciado pela ARF/Barbacena, conforme Intimação n.º 146, de 24/12/2012, à fl. 25. Contudo, nenhum dos quesitos formulados foi respondido e/ou comprovado pelo impugnante.

Nesse ponto, oportuno transcrever orientação acerca do assunto retirada do sítio da RFB na internet:

O ideal é que o laudo seja emitido por serviço médico oficial da própria fonte pagadora, pois, assim, o imposto já deixa de ser retido na fonte. Se não for possível a emissão do laudo no serviço médico da própria fonte pagadora, o laudo deverá ser apresentado na fonte pagadora para que esta, verificando o cumprimento de todas as condições para o gozo da isenção, deixe de reter o imposto de renda na fonte.

Registre-se, por fim, que em consultas aos sistemas da RFB constata-se que até dezembro/2011, pelo menos, as fontes pagadoras em questão não haviam suspenso o desconto do imposto de renda sobre os rendimentos pagos ao interessado.

Conclui-se, portanto, que a condição de portador de moléstia grave não restou comprovada pelo peticionário, na forma exigida pela legislação tributária que trata da matéria.

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

Os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave são considerados rendimentos isentos, a partir da data em que a doença for diagnosticada, devendo ser apresentada documentação hábil comprobatória para tanto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 16/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o acometimento por doença grave, nos moldes da legislação de regência.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e

fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2.º);

[...]

§ 4.º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1.º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1.º).

§ 5.º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6.º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

1. MATERIAIS

1.1. Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;

1.2. Identificação do momento em que a doença foi contraída;

1.3. Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

2. FORMAIS

2.1. Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de **laudo** (requisito de legitimidade); e

2.2. Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão n.º 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão n.º 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão n.º 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão n.º 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 2ios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão:2301-006.757 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator:ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação.

No caso em exame, o órgão de origem descartou o laudo médico apresentado pelo sujeito passivo, por não conseguir estabelecer vínculo entre o profissional médico subscritor e a instituição pública responsável pelo serviço (fundo, órgão ou pessoa jurídica).

A propósito, lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim*:

De acordo com a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 12 e da correspondência do INSS de fl. 71, confirma-se que o impugnante é aposentado por invalidez previdenciária, cujo início do benefício se deu em 11/7/2001.

À fl. 10, consta laudo fornecido pelo médico Dr. Mauro Borgo indicando que o contribuinte é portador de paralisia irreversível e incapacitante desde junho/2001. Informou-se ainda que a doença não é passível de controle.

Muito embora nesse laudo médico tenho sido aposto o carimbo do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena – FHEMIG, não há identificação de vínculo entre este serviço médico e o referido profissional. Tal documento carece, pois, da força probante pretendida pelo requerente.

Inicialmente, observa-se que a vinculação formal do médico emissor do laudo aos quadros do serviço público é desnecessária para o reconhecimento do direito pleiteado, na

medida em que (a) não se trata de requisito expressamente previsto na legislação de regência, e (b) o Sistema Universal de Saúde – SUS comporta atuação por profissionais privados, sem vínculo efetivo, na condição de agentes públicos (e.g., art. 1º da Lei 9.637/1998, arts. 4º, § 2º e 24 da Lei 8.080/1990 e Lei 12.871/2013). O requisito legal é objetivo: o **serviço** médico deve ser público e oficial.

Nesse sentido, o laudo apresentado somente poderia ser rejeitado se houvesse dúvida acerca de sua fidedignidade, em argumento devidamente motivado, o que não ocorre no caso.

De todo o modo, o sujeito passivo respondeu ao argumento, com a juntada de declaração elaborada pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHMIG, que dá conta da situação funcional do médico subscritor do laudo (fls. 91). A complementação do dado tido por essencial pelo órgão de origem supera o obstáculo e permite o restabelecimento da isenção pleiteada.

Em abono à essa constatação, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo: 10073.720662/2013-22

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 04 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Tue May 02 00:00:00 UTC 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2009 LAUDO MÉDICO. REQUISITOS FORMAIS. MÉDICA PERITA. IDENTIFICAÇÃO. SERVIÇO MÉDICO MUNICIPAL. CONJUNTO PROBATÓRIO CONVINCENTE. Suprida a deficiência do Laudo médico, apontada pela instância de piso, com a identificação completa da médica perita e a confirmação do seu caráter oficial, somado a outros elementos de prova presentes nos autos, deve ser reconhecida a sua força probante, para fins de isenção do IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULAS CARF n.º 43 e 63. Deve ser reconhecida a isenção dos proventos de aposentadoria percebidos por portadora de cardiopatia grave devidamente comprovada por Laudo, emitido por serviço médico oficial do Município de Volta Redonda/RJ, observando-se as súmulas CARF n.º 43 e 63. Recurso Provido.

Numero da decisão: 2401-004.715

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente. (assinado digitalmente) Márcio de Lacerda Martins - Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Márcio de Lacerda Martins, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Nome do relator: MARCIO DE LACERDA MARTINS

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

